

ANÁLISE COMPARATIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO ÀS JUSTIÇAS ESTADUAIS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DIANTE DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL.

Josimar Martins de Azevedo¹

Bernardo Dantas Barcelos²

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço da sociedade em todos os aspectos, o conceito de acesso à justiça também se modificou e, nesse sentido, necessita de instrumentos que possibilitem a solução de litígios de forma mais célere, assegurando os direitos e garantias fundamentais para as partes.

Nesse diapasão, as alterações do Novo Código de Processo Civil buscaram inserir os meios alternativos de solução de conflitos em um contexto processual, demonstrando uma compreensão em relação ao excesso da demanda processual que, no decorrer do tempo vem aumentando dentro do judiciário.

Resta evidente que o poder Judiciário, no decorrer do tempo, apresenta a cada ano um aumento da demanda processual conforme os dados estatísticos do (CNJ), com o seu relatório da Justiça em Números. Este determinado fator, cominado com a morosidade processual, implica na não promoção de uma justiça célere e eficaz aumentando à custa processuais e lesões às partes,

¹Josimar Martins de Azevedo, Aluno concludente do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Integradas de Caratinga – Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra.

²Bernardo Dantas Barcelos, Professor Orientador do Artigo Científico da Faculdade Integradas de Caratinga – Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra.

junto com a desconfiança sobre a verdadeira eficácia da representação do Judiciário sobre seus jurisdicionados.

Diante de tal problemática, a utilização de meios alternativos na solução de conflitos vem ganhando grande relevância, tornando o conceito de acesso à justiça mais amplo e destacando os instrumentos de pacificação não estatal como um dos caminhos na busca pela resolução da problemática crescente da demanda processual.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça vem ganhando importância no âmbito jurídico, possuindo reconhecimento internacional por se tratar de um direito amplo e inerente, classificado como um direito humano e também fundamental.

Neste sentido: "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos"³.

A luta pelo acesso à Justiça de forma eficaz e acessível percorreu pelo tempo criando diversas ondas de reformas. A primeira onda foi baseada na pobreza, a qual instituiu junto ao Estado uma representação ativa na assistência judicial aos pobres, estabelecendo todos os seus respectivos direitos dentro do ordenamento vigente⁴.

Desta forma, os advogados eram remunerados pelos cofres públicos, promovendo a classe pobre características positivas como o seu

³ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

⁴DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

reconhecimento, implicando no aumento da consciência e no avanço do conhecimento de seus direitos⁵

Entre diversas ondas renovatórias a mais importante delas, foi denominada como terceira, apresentando modificações na busca pela efetividade do acesso à justiça, consolidando outras ondas que abrangeram várias características como a inclusão de procedimentos especializados mais econômicos e eficazes, e a inclusão de uma justiça mais acessível que buscava a igualdade e distribuição dentro da sociedade, possuindo como critério a conciliação e a mediação⁶.

Apesar do aumento da efetividade do acesso à justiça com o decorrer das ondas, os direitos das partes continuaram sendo violados, demonstrando que apenas a representação judicial não caracterizava a eficiência da promoção dos direitos, estabelecendo a necessidade de importantes mudanças estruturais com reformas nos procedimentos do judiciário, coibindo litígios e simplificando o uso de soluções alternativas de conflitos⁷.

Acerca das mencionadas ondas, CAPPELLETTI explica que:

“Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas reformas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”⁸.

⁵ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

⁶ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

⁷ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

⁸ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

A necessidade de medidas como estruturação física e qualificação profissional de Juízes e advogados ocupa grande relevância no aperfeiçoamento da melhoria do Acesso à Justiça, incentivando a aplicação de meios alternativos evitando o excesso de litígios através do conhecimento das partes dentro de uma educação jurídica.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A BUSCA PELA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Em virtude da diversidade de estudos sobre acesso à Justiça, torna-se uma árdua tarefa distinguir seu conceito sem a presença do poder judiciário através do poder Jurisdicional, mas, com o a atual efervescência da discussão o pensamento em que se fundamenta o ingresso ao judiciário através do poder jurisdicional como o único meio ao acesso à justiça foi sendo superado com análise de outros aspectos.

Sabe-se que o poder jurisdicional é o meio pelo qual, por meio do Estado, a justiça é representada, conforme Giuseppe Chiovenda:

Jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva⁹.

O Estado, como detentor do poder jurisdicional, possui como responsabilidade a representação das partes com sua substituição na forma da lei, cominando ao acesso à justiça, entretanto, diversos instrumentos contribuem para que as partes possam compreender a atuação da jurisdição dentre eles, possuímos a Educação Jurídica.

A Educação Jurídica consiste na conscientização da sociedade sobre os seus direitos, desta forma, quando cada indivíduo absorve o entendimento de seus direitos e deveres e, procuram se preocupar com suas relações se interando do

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

momento e onde devem solicitar os mesmos, promovendo uma justiça social mais desburocrática e sem entraves¹⁰.

A criação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil nos remete a importância do pensamento sobre a educação jurídica, em nossos países, com o surgimento da Emenda Constitucional nº45/2004, foi determinado à criação de “Casas de Justiça e Cidadania”, as quais foram destinadas aos tribunais para o desenvolvimento de ações que buscassem a efetivação e participação do cidadão na solução de seus problemas e sua aproximação com o Poder Judiciário, aumentando assim o conhecimento das partes na busca pela resolução consensual de seus conflitos e, desta forma, proporcionando a Educação Jurídica de todos aqueles que buscam a representação de seus direitos e deveres¹¹.

2.2 O TEMPO DO PROCESSO

O tempo do processo é sem dúvida um dos temas mais discutidos entre os doutrinadores da seara processual, sendo que sua importância se pauta pelo fato de que a tutela pleiteada, quando não chega dentro de um tempo razoável, pode violar gravemente os direitos das partes envolvidas.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, apresentou uma importante mudança ao art. 5º inciso LXXVIII, ao inserir que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"¹².

¹⁰ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017.

¹¹ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

¹²BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso 19 Jun. de 2017

As alterações referidas pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, fizeram com que os legisladores levantassem a questão sobre o tempo efetivo do processo dentro de um prazo razoável, apresentando a preocupação com a desconfiança da sociedade na busca pela solução de seus litígios ao judiciário. Diante desse quadro, Humberto Theodoro Júnior destaca que: “A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade¹³”.

A garantia fundamental da duração razoável do processo, em consonância com o acesso à justiça, implica na necessidade do Estado na efetivação de uma Justiça confiável e acatada, trabalhando na criação de meios alternativos com o objetivo de uma representação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, resguardando a ordem pública. Nesse sentido, CAPPELLETTI e GARTH reforçam que:

“Não se concebe que existiu acesso à justiça quando o tempo do processo não foi razoável. É dizer de forma simples, que a tutela jurisdicional pode ser prestada e fornecer o bem da vida pretendido a quem é de direito, mas o resultado pode não ser mais eficaz, o que faz com que se reconheça que inexistiu a prestação da justiça¹⁴”.

O entendimento de CAPPELLETTI e GARTH expõe a função jurisdicional na busca pela efetivação do direito das partes, solidificando a preocupação que se pauta na falta do efeito real ao resultado processual pleiteado como direito material ofendido. Portanto, quando a resposta do litígio não abrange o tempo razoável para a pacificação do mesmo, ainda que, ao final do tempo transcorrido, ocorra à resposta do direito tutelado, o tempo em que o titular fica privado de seu bem jurídico sem nenhuma razão cabal demonstra uma grande injustiça¹⁵.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 57º ed. Rio de Janeiro, Revista atualizada e ampliada, Forense

¹⁴ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

¹⁵ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a->

3 MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÕES DOS CONFLITOS

A democracia em conjunto com as mudanças da cidadania, influenciou de forma significativa o senso comum na busca das vias processuais e solução de litígios, insurgindo cada vez mais nas camadas da população pela busca na proteção de seus direitos. O ordenamento jurídico brasileiro no direito de ação do art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal, dispõe:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁶;

[...]

O presente dispositivo aponta como garantia fundamental o acesso à justiça, onde todo indivíduo tem o direito a um juiz ou tribunal competente quando seus direitos sofrem lesões ou ameaças. Entretanto, com o aumento das relações sociais e suas complexidades a demanda processual não vem sendo atendida, indicando o não cumprimento do Estado na representação da sociedade com a atual morosidade processual.

Assim, quando a morosidade processual põe em risco o direito das partes junto com a elevação da desconfiança do poder judiciário, as soluções através de meios alternativos acabam se tornando de grande importância na resolução de conflitos.

Segundo a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal ELLEN GRACIE:

justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>. Acesso 16 Jun. de 2017

¹⁶BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 16 Jun. de 2017.

“Os métodos alternativos de solução de litígios são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países¹⁷”.

O conceito dos Meios Alternativos de Solução de Litígios surgiu no sistema norte americano com a expressão (Alternative Dispute Resolutions) –ADRs, que criou diversos mecanismos e intensificaram, em seu ordenamento, o uso de tais meios, se dividindo na seguinte classificação: heterocompositivos e autocomposição¹⁸.

3.1 HETEROCOMPOSITIVOS

O método heterocompositivo se fundamenta na resolução do conflito com imposição de vontade de um terceiro, escolhido ou não pelas partes, possuindo sua decisão vinculada às partes. Como exemplo possuímos a Jurisdição Estatal e a Arbitragem¹⁹.

A jurisdição Estatal e a intervenção do Estado, na representação dos litígios através do Poder Judiciário, aplicando a vontade de um terceiro sobre o conflito apresentado. Para CHIOVENDA, “a Jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade alheia pela atividade dos órgãos públicos, afirmando ainda a existência de uma vontade da lei e colocando-a posteriormente em prática”²⁰.

Isto posto, a jurisdição Estatal se trata de uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, aplicada por juízes em decisões proferidas de forma monocráticas ou através de órgãos de forma colegiada.

¹⁷ JUSBRASIL, MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. [2017]. Disponível em: <<http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/188>> Acesso 16 Jun. de 2017

¹⁸ DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: < <https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017

¹⁹ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Noções gerais da arbitragem. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

²⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di diritto processuale civile. IV ed. Napoli: Nicola Jovene Editori, 1928, p.301.

Já arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos, com ação de uma ou mais pessoas, possuindo sua delegação sobre uma convenção privada. Conforme Carlos Alberto Carmona:

A arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença²¹

Entretanto, sua aplicabilidade fica restrita aos casos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, possuindo como procedimento à sentença arbitral que é obrigatória as partes conforme o dispositivo legal da Lei 9.307/1996. Assim, as partes possuem a coerção devendo cumprir a decisão proferida pelo Juiz arbitral.

3.2 A AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição trata - se da resolução de conflitos através do acordo das partes de forma espontânea sacrificando o interesse próprio sobre a prevalência do interesse de outro, se tornando muito elogiada pela doutrina e incentivada como meio alternativo na resolução de litígios²².

Sua característica pauta – se no meio eficiente na redução de custas dentro dos litígios, possuindo grande importância para a educação jurídica em conjunto com o desenvolvimento da cidadania, auxiliando na regulamentação de uma decisão mais eficaz e célere²³. São instrumentos extraprocessuais, bem como endoprocessuais da autocomposição a Mediação e a Conciliação.

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, que busca a facilitação do diálogo entre as partes, no sentido que ambos consigam

²¹ JUSBRASIL, ARBITRAGEM NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. [2017]. Disponível em:< <https://superligaoab.jusbrasil.com.br/artigos/174845827/arbitragem-nos-contratos-internacionais>> Acesso 19 Junho de 2017.

²² JUSBRASIL, AUTOCOMPOSIÇÃO. [2017]. Disponível:<<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao> />. Acesso 19 Junho de 2017

²³ JUSBRASIL, AUTOCOMPOSIÇÃO. [2017]. Disponível:<<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao> />. Acesso 19 Junho de 2017

acordarem sobre a solução de seu litígio, visando às suas respectivas satisfações²⁴.

Os conflitos que aplicados na mediação devem ser concernentes a bens e direitos disponíveis, isso ocorre pelo fato que só os direitos patrimoniais podem ser acordados de forma extra- judicial.

Na mediação, o papel do mediador não pode, de maneira nenhuma, se assemelhar ao do magistrado, devendo o mediador apenas apresentar condições para que as partes encontrem sozinha a solução de seus conflitos.

Logo, a mediação é considerada como um dos meios alternativos na solução de litígios mais adequada para as relações familiares, incentivando na participação das partes na construção da solução.

Já a conciliação é o meio de solução alternativa de litígios, através de um terceiro orientando as partes na busca por um acordo, opinando e conduzindo no conflito para que as partes cheguem ao acordo²⁵.

Para Luiz Antunes Caetano a Conciliação é:

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário²⁶.

O terceiro, em sua atuação no procedimento de conciliação, deverá propor o acordo entre as partes orientando e opinando no litígio, entretanto, o mesmo não pode promover a coerção através de sua vontade, mas somente tentar

²⁴JUSBRASIL,AUTOCOMPOSIÇÃO.[2017].Disponível:<<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao> />. Acesso 19 Junho de 2017

²⁵MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS, **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. [2017]. [2017]. Disponível: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/artic le/viewFile/2442/1966>> Acesso 18 Junho de 2017.

²⁶MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS, **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. [2017]. [2017]. Disponível: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/artic le/viewFile/2442/1966>> Acesso 18 Junho de 2017.

fazer com que as partes considerem suas sugestões e alternativas fazendo com que cada um possa chegar ao um acordo pela livre e espontânea vontade.

3.2.1 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Os dois institutos possuem como grande destaque a notoriedade de serem os principais meios de soluções de alternativas de conflitos, muito embora semelhantes, possuem características distintas conforme Fredie Didier JR“ A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil – e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu em seu aspecto substancial”²⁷

Tais diferenças são reforçadas nos dispositivos do art. 165 do CPC parágrafos 2º e 3º. Vejamos:

Art.165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§2 O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3 O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos²⁸.

Sob a ótica do dispositivo legal, é possível compreender a diferença sutil na aplicação de ambos os institutos, ou seja, o conciliador poderá sugerir soluções ao litígio opinando e orientando, enquanto o Mediador deverá auxiliar as partes na busca pela compreensão de seus interesses, de forma que as partes estabeleçam uma comunicação e identifique por si mesmos a solução mais benéfica a ambos.

²⁷FREDIE, Didier Junior. **Curso de direito processual civil**. 18º ed. Salvador: Editora

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de Março de 2015. [2017]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de Jun. de 2017.

Mesmo com suas diferenças, fica evidente a importância de ambas as técnicas na resolução de conflitos e na redução da crescente demanda processual, implicando, através da atuação dos profissionais no incentivo ao acordo das partes para que possam saber lidar com seus conflitos abrindo caminhos mais céleres e menos onerosos a todos.

4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A garantia do acesso à justiça é classificada como um direito fundamental a todas as pessoas que se encontrem em território nacional, não só nos dias atuais, mas ao longo do tempo, sendo apresentada dentro do rol de direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito²⁹;

Sendo assim, por meio da Jurisdição o Estado assume a representação das partes em seus conflitos, buscando aplicar a pacificação a todos os indivíduos, que possuem seus direitos violados ou sobre ameaça.

A análise do dispositivo legal apresenta o acesso à justiça como um direito amplo, não se limitando apenas a representação do judiciário, devendo essa garantia fundamental ser exercida em conjunto com diversos princípios que são primordiais para andamento processual, como o devido processo legal e juiz natural.

Desta forma, o acesso à justiça deve ser uma ferramenta no Estado Democrático de Direito que busque efetivar a justiça por meio da solução de conflitos individuais e coletivos.

²⁹ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. [2017]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 16 Jun. de 2017.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal apresenta como garantia fundamental o Princípio da Celeridade Processual, apontando a busca na criação de instrumentos no âmbito processual para a aplicabilidade da celeridade processual.

Sua inclusão em nosso ordenamento jurídico se deu pela emenda constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, implicando na inclusão do inciso LXXIII no art. 5º, Constituição Federal estabelecendo, “No âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”³⁰.

Na busca pela Celeridade processual, o Estado, como detentor de tal representação, possui como dever a criação de instrumentos que possam auxiliar no andamento e na busca pela proteção dos direitos e garantias fundamentais, respeitando o princípio da celeridade processual, na resolução dos conflitos de forma menos onerosa, evitando protelações indevidas no curso do processo.

5 A JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do trabalho possui em sua competência a conciliação dos dissídios individuais e coletivos, referente às relações entre empregados e empregadores abrangendo também qualquer relação de trabalho em que ocorram controvérsias, conforme preceitua o dispositivo legal 144º da Constituição Federal:

Art.144º “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da

³⁰ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. [2017]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 16 Jun. de 2017.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)³¹

[...]

Seu procedimento ordinário referente aos dissídios individuais está regularizado de forma Contínua entre os artigos 763 ao art. 852 da CLT. Dividido entre Ordinário, Sumário e Sumaríssimo.

5.1 RITO ORDINÁRIO

O procedimento ordinário se aplica somente as reclamações trabalhistas que ultrapassem o valor referente a 40 salários mínimos sobre sua data de ajuizamento³². Possui sua regulamentação entre os dispositivos art. 763 e o art. 852, da CLT.

Seu dispositivo art. 843 da CLT apresenta a regulamentação da audiência única nos casos do Rito Ordinário, mas, na prática, esta referida alteração não prevaleceu, fracionando a audiência em três fases sendo a primeira a audiência inicial (ou conciliatória), logo após, a audiência de Instrução e julgamento e por último a audiência de Julgamento.

a) Audiência inicial de Conciliação.

Na fase da audiência Inicial ou conciliatória a presença das partes é obrigatória, onde conforme o Art. 846 da CLT – “Aberta à audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”³³, não havendo êxito na conciliação o reclamado deverá apresentar sua defesa escrita (contestação) e se não a obtiver no momento ele poderá apresenta - lá oralmente sobre o tempo de 20 minutos. Conforme regulamenta o art. 847 – “Não havendo acordo, o

³¹BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho.[2017].Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>Acesso 19 Jun. de 2017

³²<https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/414570112/diferenca-entre-os-ritos-do-processo-trabalhista> Acesso 19 Junho de 2017

³³ BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho.[2017].Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>Acesso 19 Jun. de 2017

reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes³⁴”.

Caso ocorra a conciliação deverão as partes seguir o que prescreve o dispositivo 846 da CLT, onde dispõe:

Art.846 – “Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo³⁵.

Neste sentido, caso as partes aceitem a conciliação o Juiz mandará que seja aberto o termo de conciliação, onde deverão conter o valor o prazo e todas as condições para seu cumprimento.

Caso não ocorra a conciliação das partes, o reclamante terá o prazo de 10 dias para se manifestar contra a contestação do reclamado, e as partes serão intimadas para a audiência de instrução³⁶.

b) Audiência de Instrução.

No procedimento de instrução e julgamento, as partes não possuem prazo anterior para a apresentação de testemunhas conforme dispõe o Art. 825 da CLT “As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de

³⁴ BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho.[2017].Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>Acesso 19 Jun. de 2017

³⁵ BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>Acesso 19 Jun. de 2017

³⁶VALOR JURÍDICO, **Procedimento da Justiça do Trabalho**. Disponível em ><http://www.valorjuridico.com.br/procedimentos-justica-trabalho-rito-ordinario.php>>Acesso 19 Jun. de 2017

notificação ou intimação”³⁷. O depoimento será tomado das partes junto com o limite máximo de 03 testemunhas de cada uma, exceto nos casos onde houver apuração de falta grave que poderá aumentar o número de testemunhas.

O comparecimento das partes deverá ser obrigatório, podendo ser penalizadas com confissão quanto à matéria caso se ausente e suas testemunhas caso falem à parte sofrerá a pena de reclusão.

Poderá no decorrer da audiência acontecer a sua suspensão, logo, o juiz designará a audiência de encerramento que será a continuação da audiência de instrução e julgamento.

Chegando ao encerramento da audiência, caso as partes entendam pertinente, poderão apresentar suas razões finais no prazo de 10 minutos. Assim, feitas às razões finais o juiz deverá proporá mais uma vez a conciliação entre as partes, conforme o art. 850 da CLT. Que dispõem:

Art.850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão³⁸.

Assim, caso não aconteça à conciliação, o juiz deverá proferir sua decisão.

c) Audiência de Julgamento.

Nesta fase as partes não necessitam comparecer na audiência, porém, o juiz fixará um prazo para proferir sua decisão publicando sua sentença, e logo após mandará intimar as partes.

³⁷BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >Acesso 19 Jun. de 2017

³⁸ BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >Acesso 19 Jun. de 2017

Entretanto, respeitando o princípio da Concentração dos Atos da audiência combinado com o Princípio da Celeridade Processual, as audiências estão sendo UNAS concentrando as fases da conciliação, instrução e julgamento na mesma audiência, entretanto, o julgamento só ocorre poucas vezes dentro da mesma audiência, sendo normal apenas à união da conciliação e instrução.

5.2 RITO SUMÁRIO

O rito sumário na Justiça do Trabalho, possui sua qualificação nas causas com valor de até 2 salários mínimos, possuindo sua regulamentação na Lei nº. 5.584/70. Conforme seu art. 2º § 3º:

Art.2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

[...]

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato³⁹.

[...]

Conforme mencionado no dispositivo legal acima, o Juiz, antes passar para audiência de Instrução deverá fixar o valor da causa, que possuindo o valor até 2 salários mínimos será encaminhado ao rito sumário. Uma de sua característica é a não aplicação de recursos sobre suas decisões por haver apenas uma única instância, havendo apenas exceção nos casos de Recurso Extraordinário preconizando, assim a celeridade processual.

5.3 RITO SUMARÍSSIMO

O rito sumaríssimo possui como valor para que seja ingressado na Justiça do Trabalho entre dois 2 salários Mínimos e que não exceda os 40 salários. Sua previsão legal se encontra no art.852-Ada CLT:

³⁹ BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5454.htm> Acesso 19 Jun. de 2017

Art.852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional⁴⁰.

O dispositivo em questão salienta que a Administração Pública direta não segue a regulamentação da lei, entretanto, o Rito Sumaríssimo pode ser usado em Sociedades de Economia Mista e Empresa Pública.

Sua apreciação deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias de seu ajuizamento conforme o art.852-B inc. III da CLT:

Art.852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

[...]

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento⁴¹.

[...]

Iniciada a apreciação da reclamação, sua audiência será única podendo haver seu fracionamento em casos específicos, o juiz poderá promover a conciliação a qualquer tempo, possuindo as partes o número máximo de 2 (duas) testemunhas.

O tempo de tramitação processual em suas fases varia possuindo a fundamentação que cada fase possui seus procedimentos específicos, apresentando o CNJ o tempo de tramitação no âmbito trabalhista⁴²:

⁴⁰ BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >Acesso 19 Jun. de 2017

⁴¹BRASIL, **Decreto – Lei de 1º Maio de 1943**, Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >Acesso 19 Jun. de 2017

⁴²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

FASE DE CONHECIMENTO

Tempo da sentença:	7 meses
Tempo da baixa:	11 meses.
Tempo dos processos pendentes da distribuição até o período de apuração (31/12/2015):	1 ano 2 meses.

FASE DE EXECUÇÃO

Tempo da sentença:	3 anos 7 meses.
Tempo da baixa:	3 anos 11 meses.
Tempo dos processos pendentes da distribuição até o período de apuração (31/12/2015):	4 anos 11 meses.

A Justiça do Trabalho ao longo do tempo aponta um índice de demanda processual com congestionamento baixos e comparado com as Justiças Estaduais, e um alto índice de atendimento sendo reconhecida como uma Justiça Célere e eficaz, com ritos estruturados e profissionais qualificados para o caminho da eficácia da aplicação ao acesso à justiça⁴³.

6 JUSTIÇA ESTADUAL

A Justiça Estadual integra à Justiça Comum em conjunto com a Justiça Federal, sendo que sua competência se restringe em julgar matérias residuais que não são de competências dos outros âmbitos do judiciário bem como sua organização e estruturação⁴⁴. Conforme previsto na Constituição Federal, em seu dispositivo 125. Vejamos:

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 16 de Jun. 2017.

⁴⁴ NOTÍCIAS STF, **Sistema Judiciário Brasileiro: Organização e Competências**. [2017] Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>> Acesso em 16 Jun. de 2017

Art.125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes⁴⁵.

[...]

Desta forma, a Justiça Estadual, pode ser denominada como o conjunto de órgãos públicos, sobre os quais a Constituição Federal delega função jurisdicional. Cabendo a ela à estruturação e organização e o julgamento de qualquer ação que não seja de competência de outro órgão jurisdicional, reunindo assim a maior parte dos processos que chega ao judiciário pelo grande número de possibilidade de demanda⁴⁶.

Sua estruturação baseia em duas instâncias ou graus de Jurisdição, o 1º grau é composto por Juizes de Direito, por Varas, Fóruns, Tribunais do Júri, Juizados Especiais e suas Turmas Recursais. Já o 2º Grau é representado pelos Tribunais de Justiça (TJs), possuindo desembargadores com atribuições no julgamento de demandas de competências originarias e recursos contra decisões de primeiro grau⁴⁷.

Seus Juizados Especiais foram criados por meio da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, possuindo como competência o procedimento de conciliação e de julgamento das causas menos complexas junto com as infrações penais de menor potencial ofensivo. Já as turmas recursais foram

⁴⁵ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 Jun. de 2017.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 16 de Jun. 2017

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

criadas com a integração de Juizes de primeiro grau, atribuindo à função de julgar os recursos impetrados contra as decisões dos juizados especiais⁴⁸.

O tempo de tramitação processual na Justiça Estadual conforme o relatório da Justiça em números confeccionado pelo CNJ apresenta o tempo do andamento do processo com bases em dados estatísticos. Sua apuração se faz pelo meio do selo de Justiça em números.

Para a apresentação do tempo de tramitação processual o (CNJ), faz necessário o cálculo baseado no andamento do processo sobre o período de duração em cada fase ou instancia, ou seja, para cada fase o tempo de tramitação e contado de forma diferenciada.

A análise do tempo de tramitação de cada fase, o CNJ em seu relatório apresentou, o seguinte dado estatístico em cada instancia do judiciário. Lembrando, que os processos não seguem os mesmos procedimentos em suas fases e, por esse motivo a Justiça em números não somou com um prazo geral⁴⁹. Segundo a Justiça em Números (CNJ) no âmbito das Justiças estaduais⁵⁰:

FASE DE CONHECIMENTO

Tempo da sentença:	1 anos 11 meses.
Tempo da baixa:	2 anos 9 meses.
Tempo dos processos pendentes da distribuição até o período de apuração (31/12/2015):	3 ano 2 meses.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

FASE DE EXECUÇÃO

Tempo da sentença:	4 anos 4 meses.
Tempo da baixa:	4 anos 1 meses.
Tempo dos processos pendentes da distribuição até o período de apuração (31/12/2015):	8 anos 11 meses.

Percebe-se a diferença de tramitação de tempo quando observamos que a fase de conhecimento, onde o juiz deve analisar a postulação das partes e prorrogação probatória para se chegar ao mérito, possui uma maior celeridade em relação à fase de execução que possuindo aplicação real do direito reconhecido em sentença.

7 A COMPARAÇÃO JUSTIÇA ESTUDUAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO REFERENTE AOS MEIOS ATERNATIVOS DE CONFLITO.

O relatório do CNJ “Justiça em Números” referente ao ano de 2016/2015 apresentou os dados estatísticos relativos à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, apontando a efetividade do índice de conciliação em seu relatório de percentual de decisões homologadas em acordo.

Segundo o relatório, a Justiça Estadual apresentou, em média, apenas 9,4% das sentenças de caráter homologatória de acordos realizados entre as partes⁵¹.E, durante a fase de conhecimento referente aos juizados especiais, verifica-se o índice de 19,1% enquanto que as varas foram de 10,5%. Ressaltando ainda que na fase de execução, os índices de conciliação apresentaram resultados menores, alcançando somente 7,3% nos Juizados 3,5% nas varas comuns. Já nos Tribunais de Justiça, o índice de conciliação é

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros> > Acesso em 19 de Jun. 2017

quase que inexistente, apontando apenas o índice de 0,2% de sentenças homologatórias de acordo⁵².

De outro lado, nota-se que o relatório da Justiça do Trabalho em relação aos meios alternativos de solução de conflitos (conciliação e mediação), conforme a Justiça em número (CNJ), apresentou em seus dados estáticos referente aos anos 2016/2015, em média, 25,3% de percentual de sentenças e decisões por homologação de acordos⁵³.

Tal diferença entre os índices de resolutividade entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho se mostra quase o dobro quando analisamos os índices de acordos por meios alternativos de conflitos, o CNJ, em seu relatório Justiça em Números, reforça a diferença do rito trabalhista em relação ao das Justiças Estaduais, que, ressaltando a obrigatoriedade da aplicação e tentativa de conciliação entre as partes, assim, a tentativa de conciliação e mediação ocorre antes da apresentação da defesa da reclamada. Devendo ser considerado também o alto nível de especialização dos magistrados e servidores trabalhistas referentes às demandas levadas ao Juiz na justiça do Trabalho facilitando a construção do acordo entre as partes.

8 CONCLUSÃO

Com o mal causado pela morosidade processual, à Emenda Constitucional 45°, de 30.12.2004, que é responsável pela alteração no dispositivo 5° da CF/88, com a inclusão do inciso LXXVIII, apontando diretrizes para que o judiciário busque métodos e meios que garantam a todos os jurisdicionados um processo Célere, dentro de um prazo razoável⁵⁴.

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017.

⁵⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de Março de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de Jun. de 2017

Em consonância com a efetivação do referido dispositivo, o Novo Código de processo Civil, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 - N/CPC, demonstra em sua normatização a preocupação com a garantia da celeridade e duração razoável do processo, buscando a solução integral sobre o mérito, em seu dispositivo no art. 4º do N/CPC. “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa⁵⁵”.

Portanto, o referido dispositivo ratifica a relevância da duração razoável do processo, atendendo que se tenha que dar uma solução satisfativa as partes, evitando que as partes fiquem afastadas do direito requerido, sem nenhuma razão cabal.

Desta forma, o Novo Código de Processo Civil apresenta em seu teor diversas alterações que buscam combater a violação dos direitos das partes em seu regulamento entre eles o dispositivo do art.3º que dispõe:

Art.3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial⁵⁶.

Entretanto, a alteração do Novo Código de Processo Civil, referente aos meios alternativos de conflitos, no combate a problemática da demanda processual não está vinculada apenas ao processo legislativo, mais abrange diversos fatores com a falta de estrutura tanto física, como no quadro de funcionários do poder Judiciário, neste sentido, mesmo que a legislação sofra alterações a falta

⁵⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de Março de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de Jun. de 2017

⁵⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de Março de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de Jun. de 2017

da representação da demanda social não promoverá o resultado pleiteado pelo legislador.

Adiante, somente a alteração do Novo Código de Processo Civil não é suficiente na promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, se comprado com a Justiça do Trabalho que, ao longo do tempo usa não só de sua regulamentação específica, mas também de profissionais qualificados na promoção da educação jurídica, apresentando de forma contínua e árdua ao decorrer do tempo a cultura da aplicação dos meios em suas demandas processuais.

Nessa esteira, a Justiça Trabalhista protagonizou no Brasil a implantação e aperfeiçoamento do método de conciliação, oriundos das relações havidas entre trabalhadores e empregadores, dentro de seu âmbito processual, possuindo como característica a apresentação da conciliação no início de suas audiências estando presente uma nova tentativa em todo andamento do processo.

A aplicação dos meios alternativos de conflitos na Justiça do Trabalho na forma de política pública permitiu à justiça do trabalho a atuação na criação dos Núcleos e Centros de Conciliação, aos quais apontam resultados eficazes que na comparação segundo o relatório da justiça em numero confeccionado pelo (CNJ), revelam a consolidação da competência da justiça do trabalho em sua estruturação na aplicação dos meios autocomposição.

Por fim, a necessidade da busca pela celeridade no Novo Código de Processo Civil, tratou da valorização dos meios alternativos de conflitos, destacando a mediação e a conciliação, com o objetivo de proporcionar o acesso à justiça mais célere e eficaz.

Contudo, para que os meios alternativos de conflitos possam ser eficazes, não basta somente à mudança na legislação e a atuação dos profissionais, mas também a necessidade de uma educação jurídica que promova uma mudança cultural e de paradigmas dentro do cenário social, possuindo uma mudança de

mentalidade, na superação da cultura do litígio valorizando as alternativas e técnicas concernentes a autocomposição para a solução de conflitos e realização da justiça, ficando ao Estado o cargo da responsabilidade na adoção de medidas estruturais, quanto financeiras no incentivo aos sistemas de meios alternativos de conflitos para que possam alcançar seus objetivos, proporcionando em sua aplicação uma sociedade mais igualitária, justa e menos conflituosa assegurando a todos uma justiça célere e eficaz.

9 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREDIE, Didier Junior. **Curso de direito processual civil**. 18° ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 57° ed. Rio de Janeiro, Revista atualizada e ampliada, Forense

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIRITTO STRANIERO, **A obra “acesso à justiça” de mauro cappelletti e bryant garth e o cenário jurídico brasileiro**. [2017]. Disponível em: <<https://www.diritto.it/a-obra-acesso-a-justica-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cenario-juridico-brasileiro/>>. Acesso 16 Jun. de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 19 de Jun. 2017

.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de Março de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de Jun. de 2017.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988.[2017].Disponível<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 Jun. de 2017.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

NOTÍCIAS STF, Sistema Judiciário Brasileiro: **Organização e Competências**. [2017].Disponível:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462> >Acesso em 16 Jun. de 2017.

BRASIL, Decreto – Lei de 1º Maio de 1943, **Dispõe sobre Consolidações das leis do Trabalho**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >Acesso 19 Jun. de 2017.

JUSBRASIL. **Diferença entre os Ritos do Processo Trabalhista**. [2017].Disponível em <<https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/414570112/diferenca-entre-os-ritos-do-processo-trabalhista>> Acesso 19 Jun. de 2017.

MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS, **Mediação, ConciliaçãoArbitragem**. [2017]. [2017]. Disponível:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>> Acesso 18 Junho de 2017.